

**RESOLUÇÃO N° 024/2017 – CPJ
DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

Modifica dispositivos da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#) e dá outras providências.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o inquérito civil não mereceu ainda grande atenção por parte do legislador, que se restringiu a uma rápida disciplina sobre a matéria;

Considerando que a Lei Complementar nº 02, de 12.11.90, com as suas alterações, confere ao Colégio de Procuradores de Justiça, no art. 27, § 3º, a faculdade de dispor sobre atribuições ministeriais;

Considerando que a [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#) modificou e consolidou as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando a [Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que “disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando a necessidade de adequação da normativa estadual aos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O “Capítulo I” da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle do Ministério Público e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a **Notícia de Fato** será distribuída por prevenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a **Notícia de Fato** entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público do Estado de Sergipe promoverá a sua remessa a este, sem a necessidade de homologação pelo Conselho Superior.

§ 3º Se aquele a quem for encaminhada a **Notícia de Fato** entender que a atribuição para apreciá-la é de outro ramo do Ministério Público, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em assento do referido Órgão da Administração Superior.

Art. 3º A **Notícia de Fato** será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

§ 1º No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

§ 2º O Membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento, arquivando, por consequência, a **Notícia de Fato**, nos seguintes casos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de assento ou de jurisprudência consolidada do Conselho Superior do Ministério Público;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V – for incompreensível e o noticiante não atender à intimação para esclarecer; .

§ 3º O interessado será cientificado da decisão de indeferimento preferencialmente por correio eletrônico, da qual caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A cientificação é facultativa no caso de a **Notícia de Fato** ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 5º O recurso será protocolado junto ao órgão que arquivou a **Notícia de Fato** e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a **Notícia de Fato** e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 6º Não havendo recurso, a **Notícia de Fato** será arquivada na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição da Corregedoria-Geral.

Art. 4º Na hipótese de **Notícia de Fato** de natureza criminal, além das providências previstas no §1º do art. 3º, o membro do Ministério Público deverá adotar as normas pertinentes das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

Art. 5º O Membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.”

Art. 2º O “Capítulo III” da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 42. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.

Art. 43. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, devendo ser registrado em sistema informatizado de controle do Ministério Público, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previsto para o inquérito civil.

Art. 44. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o Membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

pertinente ou encaminhar a notícia de fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 45. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público a cada prorrogação.

Parágrafo único. Se o Conselho Superior entender injustificável a prorrogação, comunicará o fato à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral para providências no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 46. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 42 deverá ser arquivado por decisão fundamentada de seu presidente, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público deverá dar, no prazo de 03 (três) dias, ciência ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento.

Art. 46-A. O procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III do art. 42, deverá ser arquivado por decisão fundamentada de seu presidente, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão do arquivamento, salvo em caso de recurso.

§ 1º O interessado será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 46-B. O Procedimento Administrativo não se destina à tutela dos direitos ao meio ambiente natural e ao meio ambiente cultural e à apuração da prática de ato de improbidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Resoluções anteriores.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA,
Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 24 de agosto de 2017, 196º da
Independência e 129º da República.

Eduardo Barreto d’Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça,
Em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana